

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL N.º 6.837, DE 2013.

Dê-se ao PL N.º 6.837, de 2013, a seguinte redação:

Acrescenta artigo 25-A a Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, dispondo sobre o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios situados em uma mesma unidade consumidora, em zona rural, onde se desenvolva a agricultura familiar, e os situados em comunidades quilombolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta.

Art.1º - Esta lei acrescenta artigo 25-A a Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, dispondo sobre o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios situados em uma mesma unidade consumidora, em zona rural, onde se desenvolva agricultura familiar, e os situados em comunidades quilombolas, com a seguinte redação:

“ Art.25-A – Fica assegurado o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios localizados em uma mesma unidade consumidora situada em zona rural, onde se desenvolva agricultura familiar, e os situados em comunidades quilombolas.

§1º - A solicitação de instalação de padrão e medidores individualizados para os fins de fornecimento de energia de que trata o caput será deferido se acompanhado da anuência do titular da unidade consumidora ou se por este for requerida.

§ 2º - As despesas com a instalação serão cobertas com os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético-CDE.

§3º - Na impossibilidade técnica, devidamente comprovada, de se garantir fornecimento individualizado, será concedido desconto de tarifa correspondente ao valor apurado da divisão entre o consumo médio mensal da unidade consumidora e número de domicílios nela existentes.

§4º - O desconto de que trata o parágrafo terceiro não prejudica outros eventualmente concedidos em razão da classe ou subclasse em que se enquadrar a unidade consumidora previstos nesta lei e na Lei nº. 12.212, de 2010, com a soma dos benefícios não podendo ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do desconto da tarifa social de energia elétrica, nos termos do parágrafo 4º, do art.2º, da citada Lei.”

Art.2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende ajustar o Projeto de Lei do Deputado Padre João às discussões havidas na Comissão antecedente, de Minas e Energia. Com a emenda afasta-se ilações absurdas, a exemplo do suposto estímulo que a proposta promoveria às invasões de propriedade seja no campo e na cidade. Daí limitar-se sua aplicação as imóveis rurais onde se desenvolva agricultura familiar, portanto, sem incidir sobre médias e grandes propriedades. Com igual propósito vincula-se a solicitação de instalações de medidores individualizados à anuência do proprietário ou em atendimento a seu requerimento.

Cumprir lembrar que projeto de lei contempla situações não atendidas pelas Resoluções da ANEEL, em especial a de N.º 479, de 2012, que alterou a Resolução Nº 414, de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. No caso contempla as situações de famílias que se desdobram em novas em razão de casamentos de seus membros, ampliando o número de domicílios em uma mesma propriedade. Fenômeno comum no país.

O projeto de lei assegura o cumprimento da Constituição Federal, art.175, que estabelece o fornecimento de energia elétrica como direito do cidadão; oferecido mediante serviço público considerado essencial na definição da Lei de Greve, n. 7.783, de 28.06.1989. Direito esse negado ou dificultado aos brasileiros residentes em zona rural. Situação amenizada com a adoção do Programa Luz Para Todos do Governo Federal.

Serviço público cuja universalização encontra resistência por parte de concessionárias e distribuidoras de energia, que alegam aumento dos custos financeiros. Interesses infelizmente acolhidos pela ANEEL, como se comprova nas resoluções acima mencionadas. Inclusive a partir da definição do que seja “ponto de entrega de energia”, estabelecido como sendo limite da via pública e o imóvel que vier receber as instalações elétricas. Conceito de difícil aplicação em se tratando de zonal rural.

No caso da presente emenda, desloca-se o lugar da alteração pretendida, art.14 da Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, que trata das metas de universalização do fornecimento de energia as quais as distribuidoras são obrigadas a atender às suas expensas, para logo em seguida ao art.25, da citada norma, que dispõe:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)”

A alteração se materializaria com a criação de novo artigo que passaria a ser art.25-A. Correlacionando a finalidade de fornecimento de energia individualizada a vários domicílios a sua aplicação à zona rural, à agricultura familiar e comunidades quilombolas.

Por fim, a alteração prevê na impossibilidade técnica do fornecimento de energia individualizada, devidamente comprovada, a concessão de um desconto específico. Desconto que dialoga com outros previstos na própria Lei, art.25, acima citado, e na Lei 12.212, de 2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia, até o limite de 65% dessa modalidade de tarifa, máximo de desconto concedível às famílias indígenas e quilombolas, atendidos os limites de consumo de energia e de renda per capita, limites fixados pelo parágrafo 4º, do art.2º, da citada Lei.

São essas as razões pelas quais solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado